



BCF

Nº 70052143245 (Nº CNJ: 0520923-63.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICADO. ATIPICIDADE DA CONDOTA RECONHECIDA. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ACOLHIMENTO DO CRIME BAGATELA. PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.
APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CRIME

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70052143245 (Nº CNJ: 0520923-63.2012.8.21.7000)

COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE

CARLOS JOÃO RIBEIRO TAVARES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo ministerial.

Custas na forma da lei.



BCF

Nº 70052143245 (Nº CNJ: 0520923-63.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO.**

Porto Alegre, 19 de setembro de 2013.

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença proferida em sede do processo crime tombado sob o n. 020/2.10.0000331-3.

Adoto, de início, o relatório da sentença recorrida:

“(...)”

*O **MINISTÉRIO PÚBLICO** apresentou denúncia contra **CARLOS JOÃO RIBEIRO TAVARES**, já qualificado, pelos fatos assim descritos na denúncia:*

No dia 22 de fevereiro de 2010, por volta das 22h30min, no estabelecimento comercial CPP Pré-Moldados, localizado no Distrito Industrial, nesta cidade, o denunciado **CARLOS JOÃO RIBEIRO TAVARES**, **subtraiu**, para si, 10 (dez) barras de ferro, usadas em construção civil, avaliadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante auto das fls. 40.

Ao agir, o denunciado dirigiu-se à empresa instalada no local, oportunidade em que, aproveitando-se da ausência de vigilância, subtraiu os produtos, colocando-os em sua bicicleta e deixando o local. Momentos depois, já na posse tranquila da *res furtiva*,



BCF

Nº 70052143245 (Nº CNJ: 0520923-63.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

foi abordado pela Brigada Militar, ocasião em que foi preso em flagrante.

A res foi apreendida e restituída à vítima (autos das fls. 05-06).

Assim agindo, entendeu o agente ministerial que o denunciado incorreu nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 08/4/2010 (fls. 52).

Citado (fls. 62), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 63/64).

Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 79/80 e 93/94).

O réu demonstrou-se revel (fls. 82), razão pela qual não foi colhido seu interrogatório.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais afirmando estarem devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito. Destacou a prova testemunhal produzida, ressaltando que os bens descritos como furtados pelo representante da pessoa jurídica foram localizados em poder do acusado. Postulou pela condenação do réu.

A defesa, por seu turno, levantou a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor não é significativo e os bens foram restituídos à vítima. Por outro lado aduziu existir dúvida quanto à autoria dos fatos. Postulou pela absolvição.

É o relato. (...)."

Sobrevém sentença, julgando improcedente a denúncia, para absolver o réu JOÃO CARLOS RIBEIRO TAVARES, nos termos do art. 386, III, do CPP, em face da aplicação do princípio da insignificância.

Intimadas as partes (fls. 108 e 114v), o Ministério Público interpõe recurso de apelação (fl. 109). Em suas razões recursais, diz inaplicável à espécie o princípio da bagatela, observado a *res furtiva* não



BCF

Nº 70052143245 (Nº CNJ: 0520923-63.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

cuidar de coisa de pequeno valor (avaliada em R\$ 400,00 à época do fato) e o desvalor da conduta do réu. Pede provimento à apelação (fls. 111 a 114v).

O apelo é recebido e respondido (fls. 110 e 115 a 120).

Sobem os autos a esta Instância, distribuído o recurso a esta Relatoria, por sorteio automático (fl. 121).

O Ministério Público lança parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação (fls. 122 a 125).

Intimado o Defensor Público atuante junto a este órgão fracionário, vêm os autos, conclusos, para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH (RELATORA)

Conheço do apelo, porque satisfeitos seus requisitos de admissibilidade recursal.

Não prospera o recurso, importando a manutenção da sentença recorrida da lavra do Exmo. Sr. Juiz de Direito Ilton Bolkenhagen, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, rogando vênias para reproduzi-los, aqui, porquanto profícuos e adequados ao desate da lide:

“(...)”

(...) cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público pela suposta infração ao artigo 155, caput, do Código Penal.

A materialidade do delito está bem demonstrada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 05, auto de apreensão de fls. 09, auto de restituição de fls. 10, auto de prisão em flagrante de fls. 11, além da prova testemunhas produzida.



BCF

Nº 70052143245 (Nº CNJ: 0520923-63.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

A autoria também restou bem demonstrada, tanto que o réu foi flagrado na posse dos objetos furtados.

O proprietário da empresa que foi vítima de furto relata que estava em casa quando recebeu um telefonema da empresa que realiza o serviço de vigilância, momento em que foi comunicado do furto. Relata que foi até o local e constatou que havia sumido as barras de ferro.

O policial Plínio dos Santos Brum Júnior refere a forma como ocorreu a abordagem do acusado:

Juiz: Sobre essas barras de ferro que foram subtraídas na empresa do seu Tasso, o que o senhor pode nos dizer?

Testemunha: Tava de serviço aquela noite eu e um colega próximo ao pelotão da polícia rodoviária, atrás do parque aí nos deparamos com ele, com a bicicleta cheia de barras de ferro, aí perguntamos de quem era e ele não falava, fizemos contato com o guarda e ele disse que viu ele saindo de trás da fábrica, aí fomos lá na fábrica e no início não constatamos que era dali, daí ligamos para uma empresa que faz segurança lá, não lembro se era a A' doro, pra entrar em contato com o dono da fábrica, aí entraram em contato com ele, fomos lá, tivemos acesso e ele deu falta dessas barras de ferro e reconheceu que era dele, aí encaminhamos as partes para a delegacia. [...] **Juiz:** Porque vocês abordaram ele? **Testemunha:** Atitude suspeita e ele e a família dele já tinham outras broncas. [...]

No mesmo sentido está o depoimento do policial Cláudio Antônio Giacometti Rosa:

Juiz: Lembra disso? **Testemunha:** Lembro. **Juiz:** Pode nos dizer como isso aconteceu? **Testemunha:** Tínhamos nos deslocado para uma ocorrência em Novo Barreiro e quando vínhamos retornando no trevo de acesso, na Polícia Rodoviária, observamos um rapaz na bicicleta e que estava com as barras de ferro amarradas na bicicleta, a gente retornou e o abordou, pedimos da aonde que eram as barras de ferro, ele disse que estavam jogadas num campo, daí fomos até o local, chamamos o dono de uma construção que tinha próximo, aí ele disse que não era dele as barras, mas que provavelmente seriam de uma construtora que tinha mais para frente um pouquinho, então vai aqui e vai ali, 'não, peguei as barras perto da cerca, mas não adentrei', aí a gente foi com ele até o local, olhamos e as barras estavam longe da cerca, aí ele falou 'não, eu pulei lá e peguei', a gente deu a volta e falamos com o guarda, que o guarda ficava no outro lado da empresa, chamamos o



BCF

Nº 70052143245 (Nº CNJ: 0520923-63.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

dono e o dono confirmou que provavelmente seriam dele as barras, então encaminhamos para a Delegacia. [...]

Por outro lado, o réu sequer trouxe sua versão dos fatos, restando cristalina a autoria e a materialidade do delito.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, tenho em acolhê-lo.

Isso porque os bens, em que pesem, possuam considerável valor econômico, cerca de R\$400,00 (quatrocentos reais), não se deve deslembrar que os bens foram restituídos e o próprio proprietário da empresa afirma em Juízo que os bens não fariam falta.

O princípio da insignificância é uma construção destinada a reconhecer a atipicidade de fatos tão insignificantes que, ainda que típicos, ofendem de forma tão insignificante o bem jurídico tutelado que não são passíveis de punição.

É o caso dos autos.

Diante disso, observa-se que o Direito Penal é a última ratio da ordem social equilibrada. Vale-se legitimamente da vis absoluta em favor da defesa da sociedade, e sua aplicação somente se dá quando todas as outras possibilidades de controle social falharem, resultando na ruptura da teia social, sustentáculo da ordem jurídica.

A violação da ordem social se dá pela prática do fato típico, ou seja, a realização pelo agente da conduta reprovada pela lei e à qual se comina sanção, de acordo com critérios de política criminal adotados pelo legislador.

Elementos do fato típico são a ação ou omissão, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade.

O fato típico sempre haverá de pressupor um resultado, ou seja, uma lesão ou perigo de lesão a um bem juridicamente tutelado pela norma penal, que prescreve positivamente uma conduta e sua sanção, esperando do agente a conduta negativa, ou seja, a não realização do tipo.

Igualmente, parte integrante do fato típico é a conduta, através da qual o agente violará o bem da vida positivamente tutelado pelo Estado.

Com base nessas considerações (embora aqui expostas de maneira sucinta), elaborou a doutrina a teoria dos chamados



BCF

Nº 70052143245 (Nº CNJ: 0520923-63.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

crimes de bagatela, ou seja, dos delitos em que a conduta praticada, embora corresponda à prescrição penal, e a ofensa ao bem jurídico, mesmo que existente, sejam tão desprezíveis que seja mais interessante ao próprio prestígio do Direito Penal a abstenção em sancionar o agente do que a reprovação a condutas insignificantes.

Assim, para que se considere um delito como crime de bagatela, mister a presença concomitante de dois requisitos: o desvalor da conduta e o desvalor do resultado. Apenas a presença de um deles não se presta a afastar a tipicidade do fato, almejada pela teoria.

No caso em tela, conforme se pode constatar dos autos, afiguram-se presentes os dois elementos desvalorizantes.

Quanto ao desvalor da conduta: note-se que o delito não se reveste de potencialidade, a embasar um decreto condenatório (o réu foi localizado quando transportava as barras de ferro, sem oferecer resistência e sem o uso de artifício a ocultar a res). Com efeito, no fato não incide qualquer elemento de relevo, a ponto de se justificar a intervenção estatal.

O desvalor do resultado também se mostra presente. Como se viu acima, a representante da vítima refere que os bens não fariam falta à empresa.. Além disso, os bens foram restituídos à vítima. Referida quantia se demonstra ínfima, isso levando em consideração as condições financeiras da vítima.

Assim sendo, resta considerar o fato atípico, pois a conduta descrita, embora se amolde à letra fria da lei, não causou lesão ao bem juridicamente tutelado, a justificar a punição do agente, ausente, portanto, o resultado danoso essencial ao reconhecimento da conduta como típica.

Nesse sentido, colaciona a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Consoante entendimento firmado nesta egrégia Turma, sendo mínima a ofensa ao bem jurídico protegido, deve ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade da conduta atribuída ao réu. 2) Recurso desprovido¹.

¹ Recurso em Sentido Estrito nº 1999.03.99.010984-1/SP (00051768), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Casem Mazloum. j. 25.04.2000, Publ. DJU 15.08.2000, p. 341.



BCF

Nº 70052143245 (Nº CNJ: 0520923-63.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

Destarte, a absolvição do réu é medida que se impõe.

(...)." (fls. 104 a 107).

Insisto. No caso concreto, o réu, primário (certidão de antecedentes criminais de fls. 35 a 36), subtraiu de uma sociedade empresária com faturamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à época do fato, 22/02/2010, conforme testemunho de Antonio Ivan Vieira Tasso, representante daquela (fls. 79 e verso) 10 barras de ferro avaliadas em R\$ 40,00 cada uma, tendo sido a *res* recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Em sendo assim, forçoso reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo ministerial, mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E REVISOR)

- De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Apelação Crime nº 70052143245, Comarca de Palmeira das Missões: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ILTON BOLKENHAGEN